



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 6.822, de 2010**, que *regulamenta o exercício das profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclador de Papel*.

Autor: **SENADO FEDERAL**

**Relator: Deputado CHARLES LUCENA**

## **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei objetiva regulamentar as profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclador de Papel. Para isso define as atividades realizadas por cada profissão; exige, para o exercício da profissão, o registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em cuja jurisdição a atividade é exercida; e especifica os documentos a serem apresentados para concessão do registro.

O projeto foi distribuído, na seguinte ordem de tramitação, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público-CTASP, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJD.

Durante tramitação na CTASP, o projeto foi aprovado por unanimidade.

Decorrido o prazo para apresentação de emendas nesta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas.

## **II – VOTO**

O Projeto de lei nº 6.822, de 2010, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

As disposições do projeto de lei giram em torno da regulamentação das profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclador de Papel. Pela leitura do texto do projeto, percebe-se que tal regulamentação não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 6.822, de 2010.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

**Deputado CHARLES LUCENA**  
**Relator**